

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em data de ontem, com outra do mesmo teor assinada pelo Sr. Jonkheer A. van der Goes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. — Lisboa, 27 de Fevereiro de 1924. — *Sr. Ministro.* — Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e de navegação entre Portugal e os Países Baixos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a que, a partir de 1 de Março próximo, se estabeleça por seis meses um regime provisório que salvguarde os interesses dos dois países nas bases seguintes:

Artigo 1.º Os produtos do solo e da indústria dos Países Baixos, importados directamente, pagarão em Portugal e ilhas adjacentes a tarifa mínima da pauta aduaneira actual ou da que a substituir durante a vigência do presente acôrdo. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias dos Países Baixos, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole. Os produtos enumerados na tabela junta, originários dos Países Baixos ou das suas colónias não pagarão em Portugal direitos mais elevados, seja qual for a sua denominação, do que os que pagarem os produtos similares de qualquer outra procedência. Na aplicação deste tratamento os Países Baixos não poderão invocar os acordos que Portugal concluiu ou vier a concluir com a Espanha e o Brasil.

Art. 2.º Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, não serão sujeitos nos Países Baixos a direitos mais elevados, sob qualquer denominação, do que os produtos similares de outra nação estrangeira. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

Art. 3.º Pelo que respeita à importação indirecta, ao trânsito, à exportação e reexportação, os dois Governos garantem-se reciprocamente o tratamento da nação estrangeira mais favorecida.

Art. 4.º Durante a vigência do presente acôrdo, o Governo dos Países Baixos concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Governo Português concederá à navegação dos Países Baixos, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto de comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem substituir ulteriormente, e, nas colónias portuguesas, o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 5.º O Governo dos Países Baixos compromete-se a não abaixar, durante a vigência do presente acôrdo, o limite actual da força alcoólica dos vinhos importados nos Países Baixos e a não onerar os vinhos portugueses com direitos de barreira ou de consumo mais elevados do que os vinhos similares nacionais ou de qualquer outra origem.

Art. 6.º O presente acôrdo será válido por seis meses, entrando em vigor em 1 de Março de 1924 e terminando em 31 de Agosto do mesmo ano.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.^a me entregará.

Aproveito a ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *Domingos Leite Pereira.*

Senhor Jonkheer A. van der Goes.

TABELA

Lâmpadas eléctricas.
Adubos químicos e salitre.
Cordame, cordas, cabos e redes.
Queijo, leite condensado e outros produtos lácticos.
Azeites alimentícios.
Papel e artigos de papelaria.
Tabaco preparado e em bruto.
Farinhas e produtos farináceos.
Cereais descascados, quebrados ou esmagados.
Batatas.
Graxas, gomas, asfalto natural, pez, alcatrão, produtos de óleos, de gorduras e de resina.
Medicamentos e produtos químicos alimentícios.
Coiro e artigos de cabedal.
Vidros.
Fio de lã, algodão e seda artificial.
Produtos químicos.
Máquinas e utensílios para fábricas e lavoura e instrumentos científicos.
Margarina e outras gorduras alimentícias.
Aço e ferro e artigos de aço e de ferro.
Bebidas alcoólicas e espírito do vinho.
Manufacturas, estofos, tecidos, tapêtes e oleados.
Hortaliça, favas, ervilhas, lentilhas e sementes.
Caucho e objectos de caucho.
Instrumentos de música.
Cacau e cacau em pó, chocolate e doces.
Barcos marítimos e fluviais.
Dragas, docas e elevadores.
Material circulante e outros para caminhos de ferro e *tramways*.
Óleos minerais e seus derivados.
Escôvas e pincéis.
Rebolos artificiais.
Cobre e artigos de cobre.
Carvão animal e ossos pulverizados.
Colas vegetais e gelatina.
Zinco e artigos de zinco.
Estanho e artigos de estanho.
Chumbo e artigos de chumbo.
Tinta de escrever.
Madeira e *parquets* de madeira.
Bisnagas.
Almofadas para carimbos.
Esponjas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:554

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 4:000.000\$, destinado a reforçar a verba consignada, no capítulo único, artigo 2.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a «Subvenção para o caminho de ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e

o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:471

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que os directores de todos os estabelecimentos de instrução pública cumpram e façam cumprir rigorosamente as disposições contidas na lei orçamental n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que será extensiva a todos os funcionários dependentes do referido Ministério.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Sérgio de Sousa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 9:472

Tendo em vista o que dispõe o artigo 12.º do decreto n.º 9:385, de 19 de Janeiro de 1924, sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem aprovar o regulamento respectivo, o qual faz parte integrante do presente decreto e baixa devidamente autenticado.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Regulamento para a execução do decreto n.º 9:385

Artigo 1.º O decreto n.º 9:385, de 19 de Janeiro de 1924, terá execução em conformidade com as disposições reguladoras estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é composto pelos vogais designados no decreto de 22 de Janeiro de 1924, sob a presidência do Ministro do Trabalho e tendo como vice-presidente o vogal administrador geral do mesmo Instituto.

§ único. O administrador geral é substituído nos seus impedimentos pelo vogal que tiver sido designado por despacho do Ministro do Trabalho, e os vogais pelos funcionários de hierarquia imediatamente inferior designados pela mesma forma.

Art. 3.º Para deliberar sobre as matérias previstas nos n.ºs 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do artigo 9.º do decreto n.º 5:640, e nos n.ºs 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º do decreto de 21 de Maio de 1920, torna-se necessária a presença do Ministro do Trabalho e o voto unânime do Conselho.

Art. 4.º O Ministro do Trabalho resolverá, juntamente com o Conselho de Administração e sob proposta deste, sobre quaisquer operações a realizar e outros assuntos de importância e interesse para a instituição.

Art. 5.º Quando o Conselho de Administração, em substituição do Conselho Superior de Previdência Social, extinto por virtude do artigo 4.º do decreto n.º 9:385, funcione como tribunal de recurso dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, reunirá com as entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h) do artigo 43.º do decreto n.º 5:640.

Art. 6.º O Conselho de Seguros é constituído pelo vogal administrador geral, pelo vogal do Conselho de Administração por este designado e pelas entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f), g) do artigo 47.º do decreto n.º 5:640.

Art. 7.º O Conselho Nacional de Assistência é composto pelos três vogais do Conselho de Administração e pelas entidades indicadas nas alíneas b)), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p) do artigo 51.º do decreto n.º 5:640.

§ 1.º A Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência é composta pelas entidades indicadas nas alíneas a), c), pelo director dos serviços da Tutela da Assistência Pública mencionado na alínea b), e pelo vogal que for designado nos termos da alínea d) do § 1.º do artigo 51.º do decreto n.º 5:640.

§ 2.º Exerce as funções de secretário do Conselho Nacional de Assistência e da sua comissão executiva, sem voto, o chefe da 1.ª Secção da Direcção de Serviços da Tutela da Assistência.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços da Secretaria Central é constituída por duas secções, incumbindo à primeira as funções privativas da referida Direcção e à segunda as atribuições que eram da competência da antiga Direcção dos Serviços Externos.

§ único. O chefe da 1.ª Secção serve de secretário, sem voto, do Conselho de Administração.

Art. 9.º A Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais é constituída por três secções, incumbindo à primeira as funções privativas da referida Direcção, à segunda as atribuições que eram da competência da antiga Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença e à terceira as que competiam à antiga Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidéz e na Velhice.

Art. 10.º A Direcção dos Serviços das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica é constituída por duas secções, competindo à primeira os serviços de estatística e à segunda os restantes indicados no artigo 19.º do decreto n.º 5:640 e seu regulamento.

§ único. O chefe da 2.ª Secção serve de secretário, sem voto, do Conselho de Administração, quando funcione como tribunal de recurso dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social.

Art. 11.º A Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada é constituída por duas secções, incumbindo à primeira as funções privativas da referida Direcção e à segunda as atribuições que eram da competência da antiga Direcção dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

Art. 12.º As restantes Direcções dos Serviços Internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficam constituídas como se acha preceituado no decreto n.º 5:640 e respectivo regulamento, com as atribuições que anteriormente lhes competiam.

Art. 13.º A Inspeção de Previdência Social desempenha as funções que lhe são conferidas pelo decreto n.º 5:640 e mais legislação aplicável, considerando-se, para este efeito, dividido o território continental e insular da República em quatro circunscrições de previdência social, com as suas sedes no Porto, Coimbra, Lisboa e Évora, ficando compreendidos na área da circunscrição do Porto os distritos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança, na de Coimbra os distri-